

**LEI N° 1.494, DE 20 DE ABRIL DE 2023.****PUBLICADO**

Em, 20/04/23  
Maria Rafaela  
Responsável

Dispõe sobre a instalação e utilização temporária e precária de parklet em paralelo à pista de rolamento de veículos, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, Estado de Pernambuco. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet, ficam instituídos no Município de Bezerros e regulamentados nos termos desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se parklet o mobiliário urbano de caráter temporário, instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, correspondendo ao local de estacionamento de veículos, de forma a expandir o passeio público, permitindo a ampliação da oferta de espaços de uso público irrestritos e de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e às manifestações culturais.

Parágrafo único. Não se admitirá, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva do parklet e de todo o mobiliário nele instalado, pelo permissionário ou outros interessados, pois trata-se de uma área pública e deverá permanecer pública.

Art. 3º Os parklets ficarão disponíveis para utilização 24h (vinte e quatro horas) por dia, durante os 7 (sete) dias da semana.

Parágrafo único. O solicitante poderá requerer permissão para instalação do parklet mesmo que não seja residente, proprietário ou locatário de estabelecimentos residenciais, comerciais ou de serviços no local.

## CAPÍTULO II

### DA PERMISSÃO DE INSTALAÇÃO DE PARKLET

Art. 4º Cabe a Administração Municipal instalar livremente parklet ou permitir a instalação à pessoa física ou jurídica por meio de permissão de uso, a ser emitida pela Gerência de Urbanismo.

§ 1º A pessoa física ou jurídica interessada na instalação de parklet, formulará requerimento próprio perante a Gerência de Controle Urbano e o instruirá com os seguintes documentos:

I - Se pessoa física, cópia da Cédula de Identidade (RG, CNH ou outro documento equivalente), comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de residência e Certidão Negativa de Débito com o Município;

II – Se pessoa jurídica com sede ou filial no Município, cópia do contrato ou estatuto social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), alvará de licença de instalação e funcionamento e Certidão Negativa de Débito com o Município;

III - Apresentação de projeto do parklet com ART ou RRT do responsável técnico (arquiteto, engenheiro civil ou técnico), contendo as seguintes informações e elementos:

a) endereço e perfeita identificação do imóvel lindinho ao equipamento, para referência de localização, instruído com cópia do título de domínio ou de posse do imóvel (escritura pública, formal de partilha, contrato de locação, contrato de arrendamento etc.);

b) planta de situação atual, indicando o local para instalação do “parklet”, mostrando os imóveis confrontantes e contendo a identificação de todos os equipamentos, mobiliário urbano, vegetação, rebaixos de guia, postes e sinalização de trânsito existentes nos passeios de ambos os lados da via na extensão mínima de 10,00 m (dez metros) do local proposto, dimensões e inclinações longitudinal e transversal do leito carroçável e passeio;

- c) levantamento fotográfico dos elementos constantes na planta de situação atual e do estado de conservação da calçada, meio-fio e sarjeta do local do projeto;
- d) projeto executivo do “parklet”, contendo suas dimensões e especificações dos materiais, descrição dos equipamentos que serão alocados, informações a respeito da utilização e das atividades que serão desenvolvidas no mesmo;
- e) descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do “parklet”, assim como de seus equipamentos.

§ 2º Para instalação, o “parklet” deverá obedecer às seguintes condições:

- I – ser removível;
- II – não ser instalado em vias com mais de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) de inclinação longitudinal;
- III – não ser instalado nas testadas da quadra de vias que possuam restrição total ou parcial de estacionamento;
- IV – ser instalado a uma distância de 8,00 m (oito metros), contada a partir do bordo do alinhamento do lote da via transversal;
- V – não ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério do órgão de trânsito;
- VI – não obstruir faixas de travessia de pedestres, ciclovias, pistas de caminhada, rebaixos de meio-fio ou acessos a garagens;
- VII - não obstruir pontos de ônibus sinalizados ou em local onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de



transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre 10 m (dez metros) antes e depois do marco do ponto, pontos de táxi, de veículos de autolotação e de caminhões de aluguel;

VIII – respeitar cumulativamente o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de vagas suprimidas da testada da quadra para implantação dos “parklets”, não sendo consideradas as vagas especiais mencionadas no inciso V para o referido cálculo;

IX – apresentar proteção ao usuário instalada em todas as faces voltadas para o leito carroçável, devendo ser acessado apenas a partir do passeio ou da área de circulação de pedestres;

X – não possuir elementos internos ou externos que ultrapassem a altura de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros), exceto aqueles que não prejudiquem a permeabilidade visual;

XI – não possuir elementos que transponham os limites do “parklet”;

XII – dispor de balizadores ou solução semelhante para manutenção de distância dessegurança mínima de 25,00 cm (vinte e cinco centímetros) em relação às vagas de estacionamentos adjacentes;

XIII – atender às normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial à Norma Brasileira de Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos - NBR 9050;

XIV – não possuir qualquer tipo de fixação no solo maior que 12,00 cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possaser reparado pelo responsável pela instalação do “parklet”;

XV – não possuir, em hipótese alguma, mesas, cadeiras ou quaisquer outros acessórios com a mesma identidade visual do estabelecimento comercial confrontante ao “parklet” ou de marcas conhecidas pelo público em geral.



Art. 5º Nos projetos de parklet apresentados por particulares, pessoa física ou jurídica, o órgão de trânsito municipal será ouvido e se manifestará dentro do prazo de até 5 (cinco) dias úteis para atestar o baixo fluxo de veículos no local, considerando-se este quando for de até 30 (trinta) veículos/hora.

Art. 6º O interessado poderá requisitar consulta prévia através da apresentação de uma planta da quadra para onde se propõe a instalação do “parklet”, contendo todas as vagas de estacionamento, incluindo as destinadas a motos, idosos e pessoas com deficiência, as que possuam regulamentação especial, bem como áreas para carga e descarga, embarque e desembarque, as rampas de acessibilidade e a indicação do local pretendido para a disposição do equipamento.

7º Na hipótese de manifestação de interesse na instalação de parklet na mesma área, dentro do prazo de 10 (dez) dias a Gerência de Urbanismo examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público, e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação, por meio de parecer específico.

8º Cumpridos todos os requisitos previstos anteriormente e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Gerência de Urbanismo convocará o interessado para assinar o Termo de Permissão de Uso para Instalação de parklet.

9º O Termo de Permissão de Uso terá prazo de vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e assim sucessivamente, a critério da Gerência de urbanismo.

Parágrafo único. A autorização de permissão de uso é dada de forma precária, podendo ser cassada a qualquer momento, seja por descumprimento de bem servir, seja infringência à normas legais, seja por interesse e conveniência pública.

10. O prazo para conclusão dos serviços de instalação do “parklet” é de até 60 (sessenta) dias, a partir da assinatura do termo de permissão de uso, e no caso deste prazo ser excedido, o permissionário será notificado pela Gerência, podendo ser concedido a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, sob pena de cassação do termo de permissão de uso.



11. O permissionário do parklet será o único responsável pela realização dos serviços de instalação, bem como por eventuais danos que venham a ser causados ao patrimônio público, devendo os mesmos serem sanados em prazo determinado pela Gerência de Controle Urbano.

12. O permissionário do parklet é o responsável pela confecção, instalação, manutenção, limpeza e segurança do mobiliário e de todos os seus elementos, bem como pela remoção do equipamento e recomposição do logradouro de acordo com os prazos e condições do termo de permissão de uso.

§ 1º As operações de instalação e remoção dos “parklets” deverão dispor, no local, de sinalização de segurança indicativa de obras.

§ 2º Durante a operação de instalação do “parklet” não será permitida a ocupação da via ou espaço que exceda às dimensões propostas do “equipamento”, salvo com prévia e expressa concordância do órgão de trânsito local.

§ 3º Os acessórios e mobiliário removíveis do “parklet” deverão ser avaliados e fiscalizados pela Gerência de Controle Urbano quanto às suas características, tendo em vista segurança dos usuários e transeuntes, devendo esta determinar sua remoção se constatado risco efetivo para as pessoas.

Art. 13. A revogação da permissão de uso por qualquer circunstância implica na obrigatoriedade de remoção do “parklet” e de recomposição/restauração do logradouro público ao seu estado original pelo permissionário, dentro do prazo máximo de 72 (setentae duas) horas.

Art. 14. O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de permissão de uso não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original pelo permissionário.

Art. 15. Em caso de constatação, pela Administração Municipal, de abandono do “parklet” por parte do permissionário, o Município poderá remover o equipamento e dispor dos materiais e acessórios nele instalados, ficando o permissionário responsável pelo pagamento das despesas de remoção e de restituição da via ao estado anterior à instalação do equipamento.



Art. 16. Revogam-se todas as disposições que versem em contrário ao estabelecido nesta lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município dos Bezerros (PE), 03 de abril de 2023.

*Maria Lucielle Silva Laurentino*

Prefeita - Bezerros/PE

MAT: 980806

**MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO**

Prefeita